

COMPETÊNCIA CUMULATIVA DE MATÉRIA CÍVEL E CRIMINAL DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR COMO FORMA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA MULHER

Isabela Bezerra Dantas de Araújo Azevedo¹

Emmanuelli Karina de Brito Gondim Moura Soares²

RESUMO

A pesquisa desenvolvida trata da importância do processo de divórcio em casos que há violência doméstica, porque foi percebido a existência de uma incongruência entre o artigo 14 da Lei Maria da Penha, este prevendo o julgamento de causas cíveis pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, e algumas leis de organização judiciária, que não são tão claros quanto a essa demanda. Nessa temática, é apontado que a unificação de processos cíveis e criminais poderiam resguardar os direitos da mulher, visto que nas situações mais complexas de violência, que representam a grande maioria dos casos, não é suficiente apenas o afastamento espontâneo; é ímpar que haja a aplicação de medidas protetivas de urgência para ter a manutenção da dignidade humana e respeito à vida, inclusive e, principalmente, durante o divórcio. A partir de pesquisas bibliográficas em artigos, obras literárias e através do método de abordagem dedutivo, foi feita uma recapitulação histórica dos direitos e garantias conquistados pelas mulheres e como eles poderiam ser aperfeiçoados, solucionando então a problemática supracitada.

Palavras-chaves: Divórcio. Proteção à mulher. Competência criminal e cível. Varas de violência doméstica.

CUMULATIVE COMPETENCE OF CIVIL AND CRIMINAL MATTERS OF THE DOMESTIC AND FAMILY VIOLENCE COURT AS A WAY OF PROTECTING WOMEN'S RIGHTS

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte - UNI-RN. E-mail: bezerra.isabelaa@gmail.com

² Orientada do presente trabalho e Professora em Direito Civil da Graduação em Direito no Centro Universitário do Rio Grande do Norte - UNI-RN. E-mail: emmanuelli@unirn.edu.br

ABSTRACT

The research indicates the importance of the divorce process in cases where there is domestic violence because it was perceived that there is an incongruity between article 14 of the Maria da Penha Law, which foresees the judgment of civil cases by the Court of Domestic and Family Violence against Women, and some laws of judicial organization, which are not so clear about this demand. In this regard, it is pointed out that the unification of civil and criminal proceedings could safeguard women's rights, since in the most complex situations of violence, which represent the vast majority of cases, it is not enough to spontaneous withdrawal, it is imperative that urgent protective measures are applied to maintain human dignity and respect for life, including and especially during divorce. Based on bibliographic research in articles, literary works, and through the deductive method of approach, A historical recapitulation of the rights and guarantees conquered by women was made and how they could be improved, thus solving the aforementioned problem.

KEYWORDS: Divorce. Woman protection. Criminal and civil jurisdiction. Domestic violence sticks.

1. INTRODUÇÃO

A temática deste artigo envolve duas searas do direito, a cível e a criminal, que, embora sejam distintas em muitos pontos, conectam-se em ações específicas, sendo através dessa ligação que o rumo do processo pode ser modificado.

Quando se fala em conexão entre direito civil e direito penal é mais comum o raciocínio sobre os casos da Ação Civil Ex Delicto, em que há uma infração penal e, portanto, um processo criminal, mas além dele, a vítima opta por ajuizar uma ação também no âmbito cível para que os danos sejam indenizados. Entretanto, o artigo não trabalha com base nessa ótica, mas sim nos casos em que há violência doméstica e uma relação amorosa entre as partes.

No cenário supracitado também haverá uma Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público em face do agressor, e havendo o casamento, ou união estável, será ajuizado em uma Vara de Família a devida ação para dissolver o vínculo. No entanto, com essa realidade, surge a indagação: quão protetiva é a separação desses processos?

Com essa interrogação é proposto o preâmbulo da Constituição Federal³ que visa promover a igualdade e a justiça como os princípios basilares da sociedade, então estando o Estado Democrático em vigência, os órgãos que fazem parte dele, ou estão subordinados, têm o dever de garantir a liberdade, segurança e bem-estar de qualquer indivíduo que também esteja envolvido nesse cenário. Com o exposto, entende-se que se a obrigação do Estado é garantir isso, unificar tais processos é também uma forma de promover a segurança das vítimas de maus tratos domésticos.

Ademais, a unificação não surge sem pretexto, o artigo 14 da Lei Maria da Penha⁴ prevê a competência cível e criminal do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, desde que as causas sejam decorrentes da prática de violência doméstica. Dito isso, se já há o elastecimento da competência para outras matérias cíveis, adequa-se perfeitamente aos ditos no artigo um pedido de divórcio como medida protetiva de urgência, rompendo por completo qualquer vínculo com o agressor.

Além dessa proposição, é importante se ater ao contexto histórico em que a mulher estava submetida, porque sempre foi diminuída pela sociedade e só poderia ter o devido valor se sua imagem estivesse atrelada a de um homem, fosse ele o esposo, pai ou irmão. Com essa colocação, Érica Canuto, citando Miguel e Biroli, elabora que as mulheres estavam ou estão em clara posição de desvantagem, porque sempre foi imposto a elas que os papéis corretos para elas exercerem eram os da vida doméstica e cuidado aos familiares e isso representava um traço natural e instintivo da personalidade feminina.

Ainda na mesma citação, a autora menciona que tudo foi organizado para que esses comportamentos parecessem naturais e a mulher guardasse em sua consciência que seu maior sonho tinha que ser o de se tornar mãe, de se sacrificar pelos filhos e de casar. Desse modo, a mulher que não vivesse em torno dessas máximas não estaria configurada corretamente para o convívio em sociedade. Com essas características sociais, esse contexto de submissão histórico da mulher e diante de uma realidade de

³ PRE MBULO, CF: Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos [...]"

⁴ Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

igualdade formal com relação aos homens, prevista na Constituição Federal de 1988, que torna a mulher emancipada, capaz de ditar as regras do seu destino no seu dia a dia, torna-a ainda mais vítima de violência doméstica, justificando a importância da facilitação dos procedimentos cível e criminal para melhor atingir os direitos já garantidos.

Diante disso, o artigo procura fazer uma análise histórica em seus capítulos iniciais, sobre todo um contexto que relaciona as ações de divórcio e as ações penais cabíveis em casos de violência doméstica, e como estava a posição da mulher nos lapsos temporais que proporcionaram a evolução do Direito, até chegar na promulgação da Lei Maria da Penha, instituto máximo na garantia de proteção à mulher. Nos capítulos finais, é apresentada a solução de problemáticas mencionadas, como dificuldade de acesso à justiça, demora para solução das demandas processuais e não cumprimento integral do artigo 14-A da LMP⁵ em razão de não haver fala expressa em leis de organização judiciária.

2. NOÇÕES INTRODUTÓRIAS DO DIREITO DE FAMÍLIA

2.1 ORIGEM DO DIREITO DE FAMÍLIA

Definir o direito propriamente dito não é algo simples, mas de uma maneira geral e sucinta, ele é um conjunto de leis que regulamentam a vida em sociedade, normatizando diferentes relações para que não haja conflitos de interesses e possibilitando o controle do Estado. Posto isso, é com essa necessidade de regular as relações que ele cria o máximo de situações para que haja proteção, proporcionando a manutenção da liberdade dos indivíduos eo respeito à vida.

A família, por sua vez, vem do agrupamento de pessoas, em que se entende que ela vai seguir tanto o critério biológico, quanto o social. Como critério biológico, há a finalidade de que as pessoas se agrupem para perpetuar a espécie. Já o critério social, torna-se tão complexo quanto explicar o Direito, porque envolve diversos fatores para a constituição de uma família, como impressões psicológicas, sociais e culturais, inclusive, Maria Berenice Dias trata a família como uma construção cultural.

⁵ Art. 14-A. A ofendida tem a opção de propor ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Tratando mais a fundo a definição de família, entende-se que em suas primeiras formações não possuía o mesmo significado da atualidade, porque foi preciso que houvesse o intervencionismo do Estado para que ela se estruturasse com o matrimônio, visto que antes havia apenas um conjunto de pessoas seguindo um modelo hierarquizado e patriarcal, com o intuito de procriar e promover maior força de trabalho.

Ao fazer uma breve linha do tempo, a família romana estava enquadrada justamente nessa característica de um agrupamento de pessoas com o intuito de procriar e ter mais força de trabalho, mas com a evolução da sociedade, o alicerce da família tornou-se o casamento, que à priori não tinha nenhuma norma, até haver a intervenção do Cristianismo e a Igreja Católica passar a ser responsável por estabelecer a união de forma válida.

Ilustrando essa história no cenário do Brasil, havia muito preconceito nas uniões, porque a Igreja sempre iria prezar pela junção de pessoas com mesmos ideais. Nesse caso, mesma religião e cultura e é em virtude desses posicionamentos que o Estado passa a irromper nas relações familiares, afastando, em partes, a visão hierarquizada.

Dito isso, a partir do intervencionismo do Estado e fundando a instituição do matrimônio/casamento na lei, manifesta-se um dever social de unir pessoas com bases e critérios normatizados do Estado para que fosse exequível a garantia da proteção à família e detudo que estiver em volta dela.

Na perspectiva da mulher, esse direito canônico, intervencionista, preconceituoso, relaciona-se no Brasil com o Código Civil de 1916 e a constituição vigente na época, que impedia o Estado de versar sobre certas demandas sociais, bem como deixava a mulher em uma posição fruto do pecado e que precisa ser constantemente regulada pelo homem.

A partir de inovações normativas, o direito canônico é completamente abandonado na constituição de 1988 e nos códigos que advém dela, porque a constituição é democrática e parte de um Estado laico. Com esse processo que traçou novos parâmetros jurídicos e sendo a família tratada como base da sociedade, a Constituição Federal do Brasil de 1988 foi expressa em tal proteção, através artigo 226, caput, e nos parágrafos subsequentes, vide:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º **Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.**

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º **O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.**

Entretanto, tal artigo é apenas uma ponta do que é o Direito de Família, porque ele é regido por princípios constitucionais, mas em razão da demanda e atenção que tal seara exige, era e é necessário muito mais, tanto que é tratado no Código Civil de 2002 no Livro IV com mais de 200 artigos, além das Súmulas e Jurisprudências que tentam prever ao máximo a realidade dos acontecimentos.

O direito de família surge com o início da família, a partir do momento que as pessoas se agrupam e passam a exercer uma função social, podendo ser ela a de socializar agentes ou de produzir patrimônios, pautando tal decisão nos anseios cultivados pelas partes. Entretanto, mesmo ele surgindo com a família, historicamente, passa a estar presente na vida das pessoas no Brasil com o Código Civil de 1916, mesmo que de uma forma bem rudimentar e muito distante de englobar todas as formas de família que a modernidade promoveu.

No Código Civil de 1916, a regulamentação prevista era que a família surgisse pelo matrimônio, sendo concebido tal união conforme o direito canônico entre homens e mulheres e sem a possibilidade de dissolução. A família institucionalizada nesse direito de família deixava espaço para muita discriminação, sobretudo com as mulheres, mas com a promulgação do Estatuto da Mulher Casada, lei nº 14.121/1962, foi concedido a essa classe a possibilidade de adquirir bens frutos do seu trabalho, mas ainda assim, algo visivelmente rústico comparado às previsões atuais.

Por fim, o direito de família como é conhecido hoje surgiu com a Constituição Federal de 1988, em que foi estabelecido a igualdade formal entre homem e mulher, promoveu o divórcio, divisão de bens, possibilidade de guarda compartilhada caso o

casal tivesse filhos, reconheceu a união estável, famílias monoparentais e possibilidade de separação extrajudicial. Aborda ainda que é um ramo do Direito Privado e que como explicitado, tem relação com o direito romano, envolvendo, além de questões práticas, assuntos socioafetivos e em razão disso, é passível de mudanças frequentes. Ademais, estrutura as relações afetivas e todos os avanços, positivos ou negativos, afetando o curso em que a sociedade vai seguir.

2.2 CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA

Antes da modernização do instituto da família e de sua própria constitucionalização, os casamentos ocorriam pelos mais variados motivos, fosse com o intuito de estreitar laços entre famílias distintas, de formar uma prole para ter melhores condições de trabalho, ou, como no cenário das mulheres, para sair do poder familiar do pai e ir para o poder familiar do esposo, buscando encontrar uma falsa sensação de liberdade. Para o direito canônico, o casamento ocorria com a finalidade de legitimar relações sexuais entre os cônjuges, cuidar da prole e prestar assistência mútua.

A base desses casamentos estava em torno de uma sociedade machista e hierarquizada e como bem define a promotora Érica Canuto, citando Miguel e Biroli (2014, p. 32), em sua obra *Princípios Especiais da Lei MARIA DA PENHA* (2021, p.20):

Diante disso, as mulheres figuram em clara posição de desvantagem, pois, como afirmam Miguel e Biroli (2014, p. 32), os papéis atribuídos a elas, como a dedicação prioritária à vida doméstica e aos familiares, colaboram para que a domesticidade feminina fosse vista como um traço natural e distintivo, mas também como um valor a partir do qual outros comportamentos seriam caracterizados como desviantes, errados e subversivos. A natureza estaria na base das diferenças hierarquizadas entre os sexos. Tudo foi formatado como forma de parecer natural. Tanto que nossa cultura costuma repetir máximas, como se toda mulher sonhasse com o casamento, que sempre é uma mãe que se sacrifica pelos filhos e é aquela que se apresenta mais apta ao cuidado das crianças, dos idosos, dos doentes e da casa.

A constitucionalização da família veio com a Constituição Federal de 1988, trazendo amplas evoluções na sociedade através de previsões no Direito de Família, porque como elencado anteriormente, muitas coisas mudaram no instituto do casamento. Tal constituição pautou essa seara do direito privado na dignidade da

pessoa humana e ensejou uma evolução na forma que as pessoas viviam, porque pela lei, no casamento deixa de existir uma superioridade do homem em relação à mulher.

Esse processo mudou o conceito da família e fez com que ela se distanciasse cada vez mais do surgimento do casamento, de forma que o casamento passou a ser um critério secundário para a formação da família. Em critério de ilustração, tornou-se possível a união estável, em que duas pessoas, independente do sexo, buscam estar juntos para enaltecer um laço que surge pelo afeto.

Com o novo modelo constitucional nasce também uma questão principiológica, em que é assegurado ao direito de família princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, princípio da liberdade, princípio da solidariedade, princípio da igualdade entre os cônjuges, igualdade entre os filhos, independentemente da sua origem, tratando esse pilar da sociedade com a devida importância.

Conclui-se que com as devidas previsões na constituição, o vínculo afetivo é a única coisa que importa para o surgimento da família, não mais considerando o casamento, sexo e procriação, e tal vínculo propicia a existência de famílias hetero e homoafetivas, famílias monoparentais, composta, pluriparental ou mosaico, multiparental, ou qualquer outra classificação que exista.

2.3 FORMAS DE FAMÍLIA

Ocorrida a constitucionalização do direito de família e o alargamento dos conceitos, considera-se a existência de famílias diversas, todas regulamentadas e tendo acesso aos mesmos direitos, sejam elas: matrimonial, informal, homoafetiva, monoparental, multiparental, anaparental, parental, composta, substituta e eudemonista.

A família matrimonial ainda tem a influência da Igreja e do Estado, de forma que para a Igreja a união matrimonial é indissolúvel e para o Estado, a união se encerra obrigatoriamente com o divórcio. Essa família irá surgir com o casamento civil e religioso e para atingir os dois, precisa ser feito entre homem e mulher. As modificações que ocorreram nesse tipo de união com a constitucionalização da família foram expressivas, sobretudo para a figura da mulher. Em contrapartida, a família informal é fruto da revolução promovida pela constitucionalização que promove a União Estável como forma de instituir uma família e se assemelha ao casamento,

podendo inclusive ser convertido em casamento. A União Estável está prevista no Código Civil e gera obrigações e cria direitos para as partes dessa relação e diferentemente do casamento, o único regime de bens aceito para a União Estável é o de comunhão parcial de bens.

Quanto à família homoafetiva percebe-se que ainda há muito preconceito, porque a comunidade LGBTQIA + é muito estigmatizada e através de anos de luta contínua, o Supremo Tribunal Federal garantiu a essa forma de família os mesmos direitos, surgindo a partir da União Estável. Nesse contexto, convém mencionar a ADI 4.277, que inicialmente foi intitulada como ADPF (132 - RJ), e buscava a declaração de reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo como uma entidade familiar, interpretando assim o art. 1723 do CC/02⁶ como inconstitucional e reconhecendo as famílias advindas de uniões homoafetivas.

Cita-se ainda a família paralela, que é quando uma pessoa mantém dois relacionamentos simultâneos, mas ainda que na prática ocorra, não produz efeitos positivos na esfera jurídica; a família monoparental, sendo a convivência de um dos pais com o filho e é totalmente regulamentada, podendo ocorrer a partir de um divórcio entre os pais, falecimento de um dos pais, ou até uma produção/adoção independente; família anaparental/parental seria uma família sem pais, formada com os irmãos, por exemplo quando duas irmãs moram juntas por anos em um mesmo lar e dividem esforços para a manutenção dessa casa; família reconstituída/composta é quando pessoas se unem após o desfazimento de uma relação e eles têm filhos pretéritos a relação atual, então a partir disso, eles vão formar uma nova dinâmica familiar; a família eudemonista, que é constituída pelo afeto para com outra pessoa e busca da felicidade.

Por último, reitera que atualmente há muitas formas de família e em razão disso, movimentos para uma modificação contínua, podendo a lei não acompanhar. Ainda explana-se o fato de que as mudanças políticas, econômicas e sociais ajudam a promover tamanha modificação e para obter proteção basta se ater ao princípio pétreo que ensejou a criação de tantas novas formas de família: manutenção da dignidade da pessoa humana.

⁶ Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

3. CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL

3.1 CASAMENTO

Historicamente o casamento tem um peso social e esse peso com o passar dos anos se destrinchou e apresentou novas vertentes. Nessa análise Silvio Luís Ferreira da Rocha citando Clóvis Beviláquia (2004, p. 23) apontou o casamento como:

Contrato bilateral e solene pelo qual um homem e uma mulher se unem indissolúvelmente, legalizando por ele suas relações sexuais, estabelecendo a mais estreita comunhão de vida e de interesses e comprometendo-se a criar e educar a prole que de ambos nascer.

Tal citação representa como esse instituto sempre demonstrou significados morais e religiosos. Num breve recorte histórico, é possível afirmar que em séculos anteriores e até parte do século XXI, o casamento era a convivência do homem e da mulher. Esta, portanto, estaria sob a autoridade do marido e, atrelada a isso, existe uma questão religiosa defendida por muitos teólogos e pela Igreja de que o casamento é também um sacramento.

Retomando a relação histórica, é importante enaltecer momentos marcantes que passam pelo Império Romano, o monopólio jurisdicional do casamento feito pela Igreja Católica e pelos concílios regionais e ecumênicos, especificamente o Concílio de Trento que era adotado por Portugal e em razão disso foram estabelecidas regras que passaram a ser usadas no Brasil.

No cenário brasileiro, o casamento como a lei prevê surgiu no governo do Marechal Deodoro da Fonseca, período da República Velha, mas anterior ao decreto que instituiu o casamento, ele era válido apenas se fosse o religioso e, geralmente, ocorria por um acordo feito entre duas famílias de maneira indissolúvel e nesse aspecto, a mulher era completamente comercializada e proposta para servir os anseios do marido.

Em momento subsequente ao decreto que instaurou o casamento com algumas semelhanças com o instituto atual, vem o Código Civil de 1916 que estipula condições para o casamento, como a certidão de idade ou prova equivalente, declaração do estado, do domicílio e da residência atual dos contraentes e de seus pais, autorização

das pessoas se estiverem sob dependência legal e declaração de duas testemunhas maiores, parentes, ou estranhos, que atestem conhecê-los.

Neste momento, ainda que a Igreja não obtivesse o monopólio para constituir o casamento, sendo obrigatório o registro civil, não era necessário comparecer a um cartório para oficializar o ato, porque o casamento religioso poderia se converter em casamento civil e o registro seria formalizado.

Ainda na linha temporal supracitada, não havia uma previsão ampla sobre o desfazimento do vínculo, apenas o ato se tornaria nulo ou anulável, da mesma maneira que se desfaz um contrato de compra e venda. Nessa hipótese do negócio jurídico ser nulo ou anulável, ocorreria por ter sido contraído mediante infração dos cônjuges, quando a autoridade que celebrou fosse incompetente, se fosse contraído por coação ou por um incapaz, dentre outras exigências.

Com a devida evolução, a Constituição de 1988 ensejou mudanças que foram abarcadas pelo Código Civil de 2002, como a comunhão plena de vida e a igualdade de direitos e deveres dos cônjuges, retirou os capítulos que falava sobre as obrigações do marido e da esposa e passou a prever a dissolução desse vínculo sem uma justa causa, podendo o divórcio ser proposto apenas por não fazer mais sentido permanecer na união. No mesmo contexto das evoluções proporcionadas, houve a previsão do divórcio antes mesmo da Constituição de 1988, por meio da EC 09/1977, e da Lei 6.515/1977.

Atualmente o casamento é tido como a união voluntária de duas pessoas capazes podendo escolher o regime de bens que compartilharão, bem como as obrigações a que estarão submetidos, sem haver necessidade de um espaço para que a lei fale sobre. Ademais, reitera a igualdade formal entre homem e mulher no contexto social e no da sociedade conjugal, previstos na Constituição de 1988, estendendo-se no momento de divórcio, guarda dos filhos e acesso aos bens compartilhados antes, durante e pós casamento.

Portanto, o casamento se desdobrou ao longo dos anos de uma forma muito mais prática, assim como o divórcio, porque não há necessidade de justificativa para ambos os institutos. Inclusive, sobre o casamento o Código Civil expressa no artigo 1.514: “O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados.”

3.2 UNIÃO ESTÁVEL

Para Maria Berenice Dias (2013), a união estável sempre se apresentou com uma rejeição social, de forma que os vínculos afetivos fora do casamento sempre foram repudiados e o legislador, buscando atender tal anseio social, criou medidas legais para que não houvesse possibilidade de laços extramatrimoniais. A exemplo de tais medidas, foram proibidas as doações e instituição de seguro em prol da concubina e o desquite não dissolvia a sociedade conjugal, sendo a pessoa desquitada, impossibilitada de casar novamente.

Com tal exposição, a união estável que é conhecida hoje, na verdade, era nominada de concubinato e há de se falar que quando uma das partes da relação vinha a falecer, tudo que havia sido conquistado era perdido, porque não havia direitos expressos. Entretanto, com o passar dos anos, o judiciário começou a receber demandas quanto à temática, passando a conceder uma indenização pelos serviços domésticos.

No tocante a tal indenização, Maria Berenice Dias (2013) explicita que para a época não era justo que a mulher tivesse prestado durante anos os serviços de cama e mesa ficar sem nenhuma quantia, então como forma de vetar o enriquecimento ilícito, caso o companheiro viesse a falecer, a concubina teria direito a indenização.

A passagem dos anos foram cruciais para que a sociedade aceitasse essas uniões e o direito acompanhasse, sendo então reconhecida a sociedade de fato e a Constituição passou a tratar como entidade familiar, recebendo a proteção do Estado, assim como o casamento.

Outrossim, o casamento e a união estável foram equiparados, porque o que verdadeiramente importa é o afeto. Entretanto, mesmo na premissa de que o vínculo de afetividade é a única vertente admirada para que haja união, seguiu-se o casamento quanto a permissão de que a união acontecesse somente entre homens e mulheres, e só há alguns anos que o STF tornou constitucional a união estável homoafetiva.

Diante do exposto, a união estável é regulamentada na Lei nº 9.278/1996, sendo a definição: “É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família”. Há ainda os direitos e deveres iguais, bem como o regime para partilha de bens, que no caso, é o de comunhão parcial de bens, obrigação de

prestar alimentos, caso haja dissolução e caso uma das partes precise. Ademais, a competência para o processo de dissolução de união estável é da Vara de Família.

A união estável tem como características poder ser judicial, extrajudicial ou presumida. No caso de haver uma relação não efêmera e sim prolongada no tempo, há a possibilidade de acrescentar o sobrenome do outro e pode haver a conversão em casamento, caso seja a vontade das partes. Por fim, é através da União Estável que há possibilidade de outras formas de família, como as homoafetivas, e foi através do julgamento da ADI 4277, ADPF 132, pelo STF que houve tal reconhecimento.

3.3 DIVÓRCIO E DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL

A princípio, o divórcio era conhecido como a separação de corpos, não existia o termo divórcio, e antes do surgimento dele, era nomeado de desquite. Entretanto, as evoluções começam quando o casamento passa a ser responsabilidade da autoridade civil, havendo a possibilidade de alegar nulidade do casamento, embora isso não seja nada extraordinário, porque a Igreja sempre permitiu a anulação do casamento em casos específicos.

Com a Proclamação da República, houve a separação entre Estado e Igreja e os casamentos foram regulamentados, sendo em 1891 permitido a separação de corpos em casos de adultério, sevícia ou injúria grave, abandono do lar por 2 anos, ou mútuo consentimento (sendo o último mais difícil de ser adotado). Inclusive, todos configuram a culpa e se a mulher fosse culpada pelo fim do casamento, comprometia seu direito quanto à guarda dos filhos, bem como havia a perda compulsória do nome do marido. Nessa época, também havia a justificativa quanto a legítima defesa da honra em crimes cometidos contra a mulher, o que foi abolido pelo STF⁷ em 2021, tendo disciplina até no código penal do crime de adultério, que apenas punia a mulher. Tal tipo penal foi descriminalizado no ano de 2005.

É importante trazer que com o primeiro Código Civil, em 1916, houve a possibilidade de desquite, onde a sociedade conjugal terminaria por 3 fatores, sendo eles:

⁷ Por unanimidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) firmou entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por violar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero. A decisão, tomada na sessão virtual encerrada em 12/3, referendou liminar concedida pelo ministro Dias Toffoli em fevereiro, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779.

CÓDIGO CIVIL, 1916:

Art. 315. A sociedade conjugal termina:

- I. Pela morte de um dos cônjuges.
- II. Pela nulidade ou anulação do casamento.
- III. Pelo desquite, amigável ou judicial.

Parágrafo único. O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges, não se lhe aplicando a perempção estabelecida neste Código.

Art. 317. A ação de desquite só pode se fundar em algum dos seguintes motivos:

- I. Adultério.
- II. Tentativa de morte.
- III. Sevícia, ou injúria grave.
- IV. Abandono voluntário do lar conjugal, durante dois anos contínuos.

Art. 320. No desquite judicial, sendo a mulher inocente e pobre, prestar-lhe-á o marido a pensão alimentícia, que o juiz fixar.

Entretanto, o desquite dissolvia a sociedade conjugal com partilha de bens e alimentos, guarda com relação aos filhos menores, mas não dissolvia o vínculo conjugal, ou seja, as pessoas não podiam casar novamente.

Os 3 artigos mencionados refletem a formação da sociedade, em que o matrimônio era algo extremamente importante, mas não demonstra apenas isso, como também a posição da mulher. A mulher “desquitada” era sempre desrespeitada perante a sociedade e todas as situações em que haveria ação de desquite, não era simples para a mulher alegar alguma das condutas.

Ao trazer a palavra “inocente” associada a mulher permite o entendimento de que a mulher precisava sempre comprovar sua idoneidade perante o marido e a sociedade, mas o mesmo não ocorria com o marido, tanto é que não há nenhum artigo que coloque o homem comprovando sua inocência durante o matrimônio.

Por fim, o instituto do divórcio foi instaurado oficialmente em 1977 através de uma Emenda Constitucional e Constituição Federal vigente, que trouxe em seu texto que o casamento civil poderia ser dissolvido através do divórcio. Entretanto, o instituto do divórcio na CF/1988 no art. 226 trazia inicialmente o requisito separação fática de no mínimo 02 anos para a ação de divórcio direto, ou se não tivesse esse tempo, havia necessidade de que uma Ação de Separação Judicial fosse promovida e, após um ano do trânsito em julgado da sentença, haveria uma ação de conversão da separação judicial em divórcio.

Atualmente o divórcio não necessita de justa causa, nem de prazo para acontecer, trazendo liberdade para as pessoas refazerem suas famílias, podendo essa forma de dissolução se manifestar com ou sem intervenção judicial. Isso só foi possível

com a EC66/2010. E ainda, esse processo pode ou não ser judicial, mas para ser aplicada a forma extrajudicial, é preciso que não haja filhos menores e nem discordância quanto à partilha de bens, então atingindo os dois requisitos, só precisa da presença do tabelião para que seja homologado. Quando há a intervenção judicial, ele se desdobrará em duas formas: consensual ou litigioso.

A ação de divórcio pode ser proposta a qualquer tempo por meio de uma petição inicial, protocolada no PJe (Processo Judicial Eletrônico) e distribuída para uma das Varas de Família da comarca competente. Sendo o divórcio consensual, ele se resolverá nas audiências de conciliação com a participação do conciliador e homologado pelo juiz, mas caso seja litigioso, será uma demanda muito mais complexa e que pode durar anos. Tal processo modifica o estado civil das partes, que passam a assinar obrigatoriamente como divorciadas a partir do trânsito em julgado da sentença.

Por fim, a ação que dissolve a sociedade conjugal é personalíssima, então é exigida a presença dos cônjuges no processo, não precisa de causa de pedir por ser um direito potestativo e não há que se falar em culpa, responsabilidade ou descumprimento dos deveres matrimoniais.

Já para tratar da união estável, não se trata como divórcio, mas sim dissolução da união estável, que nos mesmos moldes do divórcio, pode ocorrer de forma extrajudicial, ou judicial, e em caso da união não ser reconhecida via cartório, poderá haver o reconhecimento da união estável para que depois ocorra os efeitos da dissolução.

Seja no casamento, seja na união estável, o fim poderá ser extrajudicial, ou judicial, para atender ao primeiro será no cartório e tem que ser consensual quanto à partilha de bens e não haver filhos menores de 18 anos. Quanto à dissolução judicial, não necessita que haja uma certidão em cartório, basta que seja comprovado o vínculo contínuo e que as pessoas estejam desimpedidas para consumir. A partilha de bens, nesse caso, será em consonância com o regime adotado.

4. CIRCUNSTÂNCIA JURÍDICA DA MULHER

4.1 CONTEXTO HISTÓRICO DA MULHER NO BRASIL

Maria Berenice Dias citando Rodrigo da Cunha Pereira enuncia:

A presença da mulher é a história de uma ausência. Com bem refere Rodrigo da Cunha Pereira, o lugar dado pelo direito à mulher sempre foi um não lugar. Relegada da cena pública e política, sua força produtiva sempre foi desconsiderada, não sendo reconhecido o valor econômico dos afazeres domésticos. Mas o novo caminho na busca da igualdade de direitos entre homens e mulheres, acabou impondo reflexos no âmbito das relações familiares. 2013, p. 102.

A passagem supracitada dimensiona o aspecto em que a mulher era vista: não tinha espaço social ou político, não tinha força produtiva e conseqüentemente não poderia trabalhar, seu valor econômico era para prestar serviços domésticos e não havia igualdade entre homens e mulheres.

Tal cenário é fruto de uma sociedade pautada no patriarcado, ou seja, a organização social gira em torno da autoridade paterna, que conseqüentemente é a figura masculina, e do machismo que o patriarcado reitera, porque a mulher sempre foi tida como incapaz para tudo que não fosse cuidar do lar, dos filhos e sustentar o seu casamento sendo boa e recatada.

A trajetória da mulher representa muita luta e resiliência, uma vez que ela vivia em um contexto do patriarcado e ao casar, deixava de estar subordinada à autoridade do pai e passava a estar perante a autoridade do marido, sendo considerada relativamente incapaz, e inclusive, pelos cálculos de Paulo Lôbo, foi preciso 462 anos para que ela deixasse de ser considerada relativamente incapaz.

No tempo, a evolução feminina passou pelo cenário de sempre estar diante de uma autoridade masculina, ser considerada relativamente incapaz, porque ao casar, perdia a plena capacidade, então para trabalhar necessitava da autoridade do marido; não era identificada pelo sobrenome de família, mas sim pelo sobrenome do marido, não poderia se divorciar, apenas lhe era concedido a possibilidade de desquitada, de forma que ao se distanciar do marido, ela estaria em débito com a sociedade. Ainda tinha a questão do patrimônio, porque como sempre o patrimônio obtido pelo casal estaria no nome do esposo, ao se desquitar, ela não poderia receber nada.

Como forma de romper esse cenário, tem o movimento feminista, que surgiu no Brasil no século XIX buscando o direito à educação feminina, direito ao voto e abolição dos escravos. Com os avanços de tal movimento, a sociedade foi forçada a evoluir e passar a conceder certos direitos, sendo o marco dele o Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/62), que previa a plena capacidade à mulher, estava na condição de colaboradora do marido na administração da sociedade conjugal, teria direito à

guarda dos filhos em caso de separação com culpa de ambos cônjuges.

Posteriormente veio a aprovação do divórcio, algo vistoso para o cenário, através da Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/77), que passou a prever a facultatividade de adotar o sobrenome do companheiro e instituiu que diante do silêncio das partes, o regime de casamento adotado seria o da comunhão parcial de bens.

As mudanças foram significativas para que as mulheres ocupassem os lugares de hoje em dia, mas não é possível falar dessa evolução e omitir a tamanha dificuldade para atingir ideais, porque as mulheres sempre estiveram em uma posição de desvantagem. Trazendo a obra de Érica Canuto para justificar esse posicionamento tem-se:

Diante disso, as mulheres figuram em clara posição de desvantagem, pois, como afirmam Miguel e Biroli (2014, p. 32), os papéis atribuídos a elas, como a dedicação prioritária à vida doméstica e aos familiares, colaboram para que a domesticidade feminina fosse vista como um traço natural e distintivo, mas também como um valor a partir do qual outros comportamentos seriam caracterizados como desviantes, errados e subversivos. A natureza estaria na base das diferenças hierarquizadas entre os sexos. Tudo foi formatado como forma de parecer natural. Tanto que nossa cultura costuma repetir máximas, como se toda mulher sonhasse com o casamento, que sempre é uma mãe que se sacrifica pelos filhos e é aquela que se apresenta mais apta ao cuidado das crianças, dos idosos, dos doentes e da casa.

A passagem supracitada representa muito bem porque esse processo de concessão de direito foi pautado em muitas lutas, porque a visão da sociedade sobre a figura feminina é que ela nasceu pronta apenas para cuidar do lar, do marido e dos filhos, e qualquer pensamento e comportamento que se distanciasse disso era subversivo e poderia ensejar retaliações.

Portanto, partindo do fato de que o judiciário acompanha a sociedade, as leis eram previstas para manter a mulher ausente juridicamente. A mulher sujeito de desejos é algo recente, e que ainda havendo evoluções, as lutas contra o machismo são diárias e estão em todos os âmbitos que ela se insere.

4.2 CONCESSÃO DE DIREITOS À MULHER ANTES DA LEI MARIA DA PENHA

Como já ponderado anteriormente e muito bem trazido por Maria Berenice Dias (2013, p. 102): “A presença da mulher é a história de uma ausência”. A frase é forte, mas

é a realidade, porque a mulher sempre foi ausente socialmente, e não por escolha, mas por imposição. Durante anos a mulher casada foi considerada relativamente incapaz, sendo somente no Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/62) que tal cultura foi abandonada, mas ainda assim ela não estava em pé de igualdade.

O entendimento de Maria Berenice Dias é que a história da família está relacionada à emancipação feminina e isso faz total sentido quando se analisa pela ótica de que a mulher sustentava a família. Essa sustentação se manifestava através de várias crenças nucleares, mas juridicamente pode ser observado pelo Código Civil de 1916: “Art. 240. A mulher assume, com o casamento, os apelidos do marido e a condição de sua companheira, consorte e colaboradora dos encargos da família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta.”

Ou seja, a função da mulher na família é manter a condição material e moral dela, que em outras palavras, significa viver para a família e mantê-la unida, independente do que aconteça. É nessa perspectiva que tudo poderia acontecer em um casamento, desde as coisas mais felizes, às mais tristes, como a violência doméstica explícita.

A Lei Maria da Penha inaugura um novo olhar na vida das mulheres e garante a elas um sistema protetivo amplo, mas antes dela, essa proteção era escassa em vários sentidos. No Código Civil de 1916 o capítulo III dele era para tratar dos Direitos e Deveres da Mulher, dentre tais obrigações faziam parte: assumir a condição de companheira, consorte e de auxiliar nos encargos da família, acrescer os apelidos do marido, caso o regime de bens adotado não seja o de comunhão universal, o marido poderá recobrar da mulher as despesas, bem como não poderia sem autorização do marido praticar alienação, ou gravar de ônus real os imóveis de seu domínio particular, aceitar ou repudiar herança, litigar em juízo civil ou comercial, ou exercer profissão.

Dito isso, os momentos anteriores à Lei Maria da Penha se dividem em 2: antes da CF de 1988 e depois da CF de 1988. Anterior à Constituição de 1988 os direitos eram limitados e desiguais, porque ao casar era perdido sua plena capacidade, era obrigada a adotar o sobrenome do marido, casamento era indissolúvel, havendo apenas o desquite, somente o casamento constituía a família legítima e para trabalhar e fazer outros atos precisava da autorização do marido.

Ainda antes da constituição vigente, fundou-se o Estatuto da Mulher Casada, que devolveu a plena capacidade, poderia ficar com a guarda dos filhos caso houvesse

separação e ambos os cônjuges tivessem culpa, poderia trabalhar sem necessitar da autorização do marido. Surgiu também em 1977 a Lei do Divórcio, que transformou o desquite em separação judicial, ainda que nos mesmo termos, tirou a obrigatoriedade de assumir o sobrenome do marido e o regime adotado passou a ser o de comunhão parcial de bens.

Surgindo a Constituição Federal de 1988, o direito à igualdade foi enaltecido, sobretudo a igualdade entre homens e mulheres, algo inédito nos textos jurídicos. Especificamente no artigo 226, § 5º foi expresso que homens e mulheres teriam direitos iguais na sociedade conjugal, além da previsão de que a família poderia ser constituída pela união estável, o que retirava muitas mulheres da intitulação de concubina.

Entretanto, acrescentando ao mencionado anteriormente, surgiu uma nova Constituição, mas o Código Civil vigente era o de 1916, mantendo em seu texto a distinção de direitos e deveres do homem e da mulher. Com a mesma justificativa, o Código Penal tratava como excludente de punibilidade o casamento da vítima com o réu em casos de estupro, ou seja, a descriminalização do estupro era uma realidade que a mulher também necessitava carregar.

Por fim, a Lei Maria da Penha surge como uma luz para o cenário vivido, sobretudo quanto aos crimes sexuais, porque se os delitos como estupro, assédio e qualquer coisa que ferisse a dignidade sexual, ocorrendo no âmbito de relações domésticas, familiares ou de afeto, são consideradas violência doméstica e o agressor estaria sujeito às penalidades da Lei nº 11.340/2006.

4.3 LEI MARIA DA PENHA

A Lei nº 11.340/2006, conhecida popularmente por Lei Maria da Penha, tem o intuito de proteger mulheres vítimas da violência doméstica e familiar, trazendo em seu primeiro artigo seguinte texto:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece

medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

A lei representa um cenário de muitas lutas e um ganho social enorme, porque lendo a própria história de Maria da Penha, ela não obteve nenhum auxílio em seu processo de punir o agressor, algo que as mulheres da atualidade conseguiram superar.

Ademais, essa lei é altamente inovadora, principalmente considerando o tempo de sua promulgação, já trazendo 5 tipos de violência: física, patrimonial, psicológica, moral e sexual, além de explicitar o que seria cada uma. E por mais que seja o mínimo, isso faz a diferença, porque não é em todos os casos que as violências ocorrem concomitantemente.

No contexto internacional, houve a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, adotada pela Assembleia das Nações Unidas no ano de 1979, incorporada pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro pelo Decreto Legislativo nº 93 de 14 de novembro de 1983, Decreto 89.406, de 1º de fevereiro de 1984, Convenção de Belém do Pará, Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto Legislativo 1.973 de agosto de 1996.

Outro ponto a ser visualizado com essa lei é que ela vai muito além da determinação do ciclo da violência, porque ela traz em seus capítulos as formas que as autoridades vão atender, como o julgamento será procedido, medidas protetivas de urgência, dentre outras coisas, que fazem dela algo completo para a proteção da mulher.

O microsistema protetivo que a lei prevê vem com as medidas adotadas, como o fato de que a vítima não precisa constituir advogado ou Defensoria Pública para buscar outras medidas, ela vai fazer o Boletim de Ocorrência na delegacia competente e desde esse momento estará acompanhada de advogado ou defensor, ou que o juiz poderá agir de ofício, conforme alguns artigos da LMP.

Além da delegacia especializada, tem a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), dotados de competências cíveis e criminais para garantir a plena aplicação da lei e promover o devido acesso às mulheres. Entretanto, sobre essa temática, caso não haja a instalação de um juizado

para violência doméstica, o processo poderá correr na vara criminal.

Por fim, embora haja legalização para que os juizados tenham competência híbrida, conforme artigo 14-A da Lei Maria da Penha, a lei de organização judiciária do estado do Rio Grande do Norte, lei nº 643/18, não prevê expressamente e na grande maioria dos casos, não permite a concessão do divórcio em um juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher como medida protetiva de urgência.

5. CARACTERÍSTICAS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

5.1 FORMAS DE VIOLÊNCIA

Inicia o caminho teórico sobre violência contra a mulher com a classificação geral dessa forma de violência: violência de gênero. Nesse cenário, a violência de gênero se manifesta como qualquer agressão física, verbal, psicológica ou sexual contra uma pessoa que está em situação de vulnerabilidade por causa do gênero, ou orientação sexual.

Desmembrando a expressão, a violência é entendida como uma forma de desmoralizar a vítima, de diminuí-la e atribuir medo sobre a prática/expressão de determinada conduta. Quanto ao gênero, é uma esfera mais complexa de ser explicada, porque o gênero é uma construção social que se desenvolve através da percepção dos sexos (feminino e masculino).

Érica Canuto (2021) em uma citação de Joan Scott aborda que o gênero vem de uma construção social e não necessariamente está definida pela determinação do gênero biológico, mas sim por reflexos de processos de socialização vivenciados, que são extrínsecos aos corpossexuados.

Tratando da violência de gênero contra a mulher, a estimativa global da OMS (Organização Mundial de Saúde) é que em 2017, uma a cada 3 mulheres foram vítimas de violência física ou sexual em algum momento da vida. O dado é considerável e mostra como os primórdios da socialização ainda afetam a sociedade atual, porque é claro o entendimento que as relações sociais entre homens e mulheres foram construídas em um momento de disputa política que sempre tendia a privilegiar homens.

Ademais, é importante ressaltar que existe violência de gênero contra outras

minorias, inclusive homens que estejam nessa posição, visto que de uma maneira geral, ao ser homem ou mulher é estabelecido permissões, negações e diferenciações de acesso aos recursos sociais.

Nesse sentido, Simone Beauvoir (1980) trouxe uma afirmação que chocou a sociedade ao afirmar que ninguém nasce mulher, mas torna-se mulher a partir de construções sociais impostas à classe e que são reiteradas culturalmente para que não haja comportamentos desviantes. Com isso, há o início de uma justificativa para a existência de imposições do homem sob a mulher, porque as agressões são justificadas pelos gestos, comportamentos e preferências adotados por aquela mulher que deveria ser submissa.

Quanto aos atos violentos propriamente ditos, o CNJ (Conselho Nacional de Justiça) define de maneira mais ampla quais são os tipos de violência que podem ocorrer, englobando então: violência contra a mulher, violência de gênero, violência doméstica, violência familiar, violência física, violência institucional, moral, patrimonial, psicológica e sexual.

A violência contra a mulher seria qualquer conduta de ação ou omissão, mediante discriminação, agressão ou coerção contra a vítima, que obrigatoriamente é uma mulher, causando dano, morte, constrangimento, sofrimento físico, ou outro, podendo ser em um âmbito privado ou público.

Entende-se que a violência contra a mulher está dentro da violência de gênero, podendo se ramificar na violência doméstica, familiar, ou institucional e por fim, entra na previsão da Lei Maria da Penha, que estipula 5 tipos de violência: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. A primeira delas seria a violência física, sendo a mais fácil de ser definida, porque é entendida como qualquer conduta que venha a ferir a integridade ou saúde corporal.

A violência psicológica encontra entraves quanto à comprovação, mas o texto da Lei 11.340/2006 é bem explicativo, determinando que essa modalidade de agressão é caracterizada por qualquer conduta que cause dano emocional que promova a diminuição da autoestima, afetando ações, comportamentos, crenças e decisões, em virtude de ameaças, coerção e manipulações sofridas, além de imputar à vítima limitações e exploração de seus direitos.

Na medida que a violência psicológica é difícil de ser percebida, a violência sexual não encontra a mesma problemática, porque é entendida como qualquer

conduta que venha a constranger a presenciar, ou forçar a participar de uma relação sexual não desejada e nesses casos, geralmente há o uso da força. Ainda há outras situações que são previstas, como induzir a comercializar material sexual, negar-se ou impedir de usar algum método contraceptivo, bem como forçar ao casamento, gravidez ou aborto através de chantagens e manipulações.

Por fim, vem a violência patrimonial e a moral, sendo a primeira classificada por qualquer conduta que configure a retenção, subtração, destruição parcial ou total do patrimônio pessoal da vítima, e a segunda é a configuração de práticas com calúnia, difamação ou injúria.

5.2 MEDIDAS QUE PODEM AUXILIAR NO COMBATE À VIOLÊNCIA

A Lei Maria da Penha tem um cunho legislativo, mas além disso se torna uma política pública por prever um conjunto de ações, programas e atividades visando cortar a existência de violência doméstica. Diante disso, uma de suas primeiras previsões propõe um conjunto de ações articuladas entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios para garantir à mulher direitos constitucionais básicos.

Abordando primeiramente essa integração, ela começa pela ação operacional entre as Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher, Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, que irão atuar em conjunto para garantir os direitos e a devida proteção em casos de proposição de ação. Essa coesão entre os quatro começa no momento em que há a denúncia e segue através da ação proposta pelo Ministério Público em um juizado especializado e, caso a vítima seja hipossuficiente, precisará ser constituído um Defensor Público. Nesse cenário, os três órgãos precisam estar em sintonia, visto que defendem o mesmo interesse: garantir à parte ofendida a máxima assistência e proteção.

Além da medida integrativa, é dever do Estado promover estudos, pesquisas estatísticas e informações relevantes para poder sistematizar dados, unificá-los e a partir disso ser feito um balanço geral da perspectiva nacional sobre o tema. Seguindo a linha da promoção de estudos, o Estado também precisa investir em comunicação social, buscando romper barreiras sociais quanto à violência doméstica e familiar, promover campanhas educativas de prevenção e capacitar órgãos policiais para melhor atender às necessidades da vítima violentada.

Dito isso, ressalta ainda outras abordagens que a Lei Maria da Penha explicita, como as medidas protetivas de urgência e a imputação de um crime a quem descumprir a medida protetiva aplicada de urgência. Dentre essas medidas, encontram-se: a decisão do juiz proferida em no máximo 48h, comunicação para que o Ministério Público adote o que for cabível, suspensão de posse ou restrição no porte de arma pelo agressor, afastamento do lar, ou local de convivência entre as partes, proibição para aproximação da ofendida e prestar alimentos provisórios ou provisionais.

No dia a dia de quem trabalha com violência doméstica, as medidas previstas na lei especializada são altamente utilizadas, justificando assim sua modernidade e seguridade, entretanto, enfatiza que a mudança para coibir completamente os atos violentos vai além de afastar o agressor. Por exemplo, a integração operacional entre o Poder Judiciário, MP e DP, conforme artigo 8º, I, Lei 11.340/2006, é atingido com facilidade, porque outros Códigos e leis de organização judiciária vão prever isso, mas e quanto a promoção de pesquisas, estudos e percepção de dados nacionais anuais sobre violência doméstica? E quanto à realização de campanhas educativas de prevenção, que atualmente são voltadas ao público escolar, mas poderiam abarcar a sociedade como um todo? Ou melhor, e a capacitação permanente da polícia, que é quem primeiro irá receber a vítima de violência?

Não é difícil concluir que tais práticas mudam além do cenário pessoal da vítima, elas podem ser capazes de modificar a forma que a sociedade enxerga a violência doméstica e evitar muitos casos.

Dito isso, considerando que é dever da família, sociedade e poder público criar condições para haja a garantia dos direitos à vida, saúde, segurança, alimentação, acesso à justiça e outros, elenca as medidas que podem solidificar uma sociedade livre de violência contra a mulher: ampla divulgação dos estudos realizados sobre as causas, consequências e frequência da violência doméstica; implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, porque de acordo com dados divulgados pela BBC News, apenas 8% dos municípios brasileiros possuem delegacias da mulher; realização de campanhas educativas em um caráter mais amplo, para que haja uma conscientização em toda a sociedade, e não somente para o público escolar; promoção constante de programas educacionais que disseminem valores éticos e promova a prevenção, semelhante ao PROERD, que ocorre em escolas de todo o Brasil;

medidas de afastamento mais incisivas, para que o contato da vítima com o agressor seja inexistente; julgamento célere dos processos, para que haja uma definição rápida do novo contexto social da vítima; maior seguimento dos artigos da lei, dentre eles o de julgamento e execução de causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica em um processo unificado tramitando nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Por fim, demonstra que as medidas supracitadas são com base nas previsões da Lei Maria da Penha, que podem tornar-se mais recorrentes, visto que embora o problema da violência tenha origem cultural, os agressores precisam passar por um processo de reflexão para entender que aquilo é violência. Já a sociedade, por sua vez, precisa vivenciar o processo de atenção e cuidado para com as vítimas, bem como a educação sobre o tema, porque quando há o aprendizado sobre, é mais fácil identificar cenários vivenciados na rua, em casa, trabalhe demais ambientes frequentados.

6. PROCESSO DE DIVÓRCIO NAS VARAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

6.1 O TRÂMITE EM UMA AÇÃO DE DIVÓRCIO QUE HÁ VIOLÊNCIADOMÉSTICA

O processo de divórcio judicializado, que é o que de fato interessa para a pesquisa, é proposto através da petição inicial protocolada em uma Vara de Família e Sucessões da comarca competente para julgamento. Em tal petição, será fundamentado se há a vontade da parte em realizar audiência de conciliação, de forma que é importante mencionar que para não haver a realização de audiência, as duas partes precisam manifestar expressamente que não tem interesse em conciliar.

Evidentemente, um caso de violência doméstica é incompatível com a conciliação, porque o comparecimento da vítima e seu agressor em um mesmo ambiente é dispendioso, sofrido e arriscado, de forma que essa fase processual é abandonada. Entretanto, ainda que traga malefícios, o CPC diz em seu artigo 694 que nas ações de família haverá esforços empreendidos para a solução consensual da controvérsia e se houver requerimento das partes, o processo pode ser suspenso para que haja mediação extrajudicial ou atendimento multidisciplinar.

Oportunamente, menciona que se houver medida protetiva aplicada em favor da

mulher em situação de violência doméstica, não há obrigação no comparecimento na audiência, bem como é importante que seja mencionado no processo que há uma situação de violência doméstica, mesmo não havendo medida protetiva aplicada.

Outrossim, desenvolvendo especificamente o processo de divórcio quando há violência, a lei 13.894/19 foi de encontro à Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 14-A e enfatizando que a ofendida tem a opção de propor a ação de divórcio ou de dissolução da união estável em um Juizado de Violência Doméstica e Familiar. Ou seja, podem haver dois processos distintos tramitando: uma ação penal pública proposta pelo Ministério Público no Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar e uma ação de divórcio, como pode ocorrer a unificação caso essa seja a vontade da vítima.

Em conformidade com o parágrafo único do artigo 698 do CPC, incluído pela lei 11.340/2006, a participação do Ministério Público é obrigatória na ações de família quando for parte uma vítima de violência doméstica, de forma que o MP estará figurando nas duas ações, em uma como autor (ação penal pública) e em outro como terceiro interessado (ação de divórcio, ou outra que envolve família).

Portanto, entende-se que o trâmite de uma ação de divórcio pode ocorrer em conjunto com a ação que discutirá as agressões sofridas, de acordo com o artigo 14-A da Lei Maria da Penha e posicionamento do STJ, mas há o entrave na execução disso em alguns estados, como no Rio Grande do Norte, que a lei de organização judiciária tem um entendimento distinto. Ademais, relata a importância da participação do MP nas ações, caso ocorram separadas, porque a mulher está em situação de vulnerabilidade e estará atuando como fiscal da ordem jurídica.

6.2 COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO

Quanto à competência, há um entendimento coeso entre leis e jurisprudências, mas a execução não acompanha tais definições, porque ao passo que a Lei Maria da Penha diz uma coisa, a lei 13.894/2019 e o STJ tem entendimento que acompanham o que prevê a Maria da Penha, o texto da lei de organização judiciária não é expresso quanto à isso.

A Lei Maria da Penha é expressa em seu artigo 14:

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser

criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Pelo entendimento do STJ:

RECURSO ESPECIAL AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA EM TRÂMITE JUNTO À VARA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ART. 14, DA LEI Nº 11.340/06. COMPETÊNCIA HÍBRIDA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO JDFM. ACÓRDÃO

ESTADUAL MANTIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da justiça ordinária têm competência cumulativa para o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 14, da Lei nº 11.340/06. Negar o julgamento pela Vara especializada, postergando o recebimento dos provisionais arbitrados como urgentes, seria não somente afastar o espírito protetivo da lei, mas também submeter a mulher a nova agressão, ainda que de índole diversa, com o prolongamento de seu sofrimento ao menos no plano psicológico. Recurso especial não provido. (REsp XXXXXMIT. Rel. Ministro MOURA RIBEIRO. TERCEIRA TURMA.

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO DISTRIBUÍDA POR DEPENDÊNCIA À MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PREVISTA NA LEI

N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). 1. COMPETÊNCIA HÍBRIDA E CUMULATIVA (CRIMINAL E CIVIL) DO "JUIZADO" ESPECIALIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. AÇÃO CIVIL ADVINDA DO CONSTRANGIMENTO FÍSICO E MORAL SUPOSTADO PELA MULHER NO ÂMBITO FAMILIAR E DOMÉSTICO. 2. POSTERIOR EXTINÇÃO DA MEDIDA PROTETIVA. IRRELEVÂNCIA PARA EFEITO DE MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O art. 14 da Lei n. 11.340/2006 preconiza a competência cumulativa (criminal e civil) da Vara Especializada da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para o julgamento e execução das causas advindas do constrangimento físico ou moral suportado pela mulher no âmbito doméstico e familiar. 1.1 A amplitude da competência conferida pela Lei n. 11.340/2006 à Vara Especializada tem por propósito justamente permitir ao mesmo magistrado o conhecimento da situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, permitindo-lhe bem sopesar as repercussões jurídicas nas diversas ações civis e criminais advindas direta e indiretamente desse fato. Providência que a um só tempo facilita o acesso da mulher, vítima de violência familiar e doméstica, ao Poder Judiciário, e confere-lhe real proteção. 1.2. Para o estabelecimento da competência da Vara Especializada da Violência Doméstica ou Familiar Contra a Mulher nas ações de natureza civil (notadamente, as relacionadas ao Direito de Família), imprescindível que a correlata ação decorra (tenha por fundamento) da prática de violência doméstica ou familiar contra a mulher, não se limitando, por conseguinte, apenas às medidas protetivas de urgência previstas nos arts. 22, incisos II, IV e V; 23, incisos III e IV; e 24, que assumem natureza civil. Tem-se, por relevante, ainda, para tal escopo, que, no momento do ajuizamento da ação de natureza cível, seja atual a situação de violência doméstica e familiar a que a demandante se encontra submetida, a ensejar, potencialmente, a adoção das medidas protetivas expressamente previstas na Lei n. 11.340/2006, sob pena de banalizar a competência das Varas Especializadas. 2. Na espécie, a ação de divórcio foi promovida em 16/6/2013, em meio à plena vigência de medida protetiva de urgência destinada a neutralizar a situação de violência a que a demandante encontrava-se submetida, a ensejar a pretensão de dissolução do casamento. Por consectário, a posterior extinção daquela (em

8/10/2013), decorrente de acordo entabulado entre as partes, homologado pelo respectivo Juízo, afigura-se irrelevante para o efeito de se modificar a competência. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1496030/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 19/10/2015)

Com tais posicionamentos, entende-se ser viável a competência híbrida do juizado especial de violência doméstica, porque já ocorreu esse elastecimento de competência, bem como essa cumulação surge para que as vítimas não tenham limitações no processo e o juiz que irá julgar o processo de divórcio tenha conhecimento amplo da causa.

Em adequação mais recente pela lei nº 13.894/19 : “Art. 14-A. A ofendida tem a opção de propor ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.”

A Lei Complementar nº 643/2018, que regula a organização judiciária do Estado do Rio Grande do Norte prevê:

1º a 3º Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: Por distribuição, processar e julgar as causas a que se refere a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Nos dias úteis: tomar conhecimento e apreciar o auto de prisão em flagrante encaminhado na forma do art. 306, § 1º, do Código de Processo Penal, e sobre ele adotar as providências que entender cabíveis; proferir a decisão a que se refere o art. 310 do Código de Processo Penal; e presidir, na Comarca de Natal, a audiência de apresentação do preso em relação às Comarcas de Natal, Parnamirim, Macaíba, São Gonçalo de Amarante, Extremoz e Ceará-Mirim, sem prejuízo dos plantões judiciários diurnos e noturnos, estabelecidos pela Corregedoria Geral de Justiça.

No contexto supracitado, tal lei não modifica o texto da Lei Maria da Penha, que já estipula no artigo 14 a possibilidade do juizado especializado ter competência cível e criminal nos casos em que houver violência doméstica, mas impossibilita uma abrangência maior deste artigo.

Seguindo a linha de raciocínio do julgamento do Recurso Especial, essa amplitude de competência tem o propósito de permitir ao magistrado o conhecimento amplo da situação de violência doméstica, bem como proporcionar a essa mulher um acesso facilitado à justiça. Na sequência, é importante enfatizar que poucos critérios devem ser observados para o elastecimento de competência, sendo o principal deles que a correlação das ações surja do cenário de violência doméstica.

Portanto, há três posicionamentos favoráveis à cumulação dos processos, mas

em razão do texto não ser claro quanto à competência, atualmente é adotado no RN a separação processual e em razão disso, é obrigatório que na ação de divórcio seja informado os casos de violência, bem como o número de outros processos que estiverem em tramitação.

7. CONCLUSÃO

A violência doméstica é uma realidade que foi perpassada geração após geração, na grande maioria dos casos como uma forma de educação e de dever ser. O homem nasce com imposições e ao casar, tem o dever de conter sua esposa para o caminho certo. A esposa, por sua vez, tem a obrigação de proporcionar ao marido a melhor casa, melhores filhos e melhores comidas, estando sempre na posição de ser domesticada.

Tal cenário fez parte de Grécia e Roma na Idade Antiga, esteve presente na Idade Média com a ascensão do direito canônico, chegou à Idade Moderna com os grandes estados nacionais e ainda que fosse oportunizado às mulheres o direito de trabalhar, nada aconteceria sem autorização do marido. No Brasil, esteve presente na Monarquia, República Velha e somente na redemocratização do Brasil, pela Constituição Federal de 1988, que os direitos foram amplamente modificados e começou-se a falar em igualdade, ainda que de forma rebuscada.

Como bem fundamentado no texto, apenas com a igualdade entre homens e mulheres prevista no texto constitucional que ocorreram avanços no Código Civil, mudando completamente o instituto do casamento e do divórcio e resgatando a figura feminina de um cenário opressor, misógino e que prezava pela domesticidade do indivíduo, ao invés daliberdade.

A Lei Maria da Penha surge em 2006 após anos de luta, como uma forma de enfatizar ainda mais a equiparação dos sexos, trazendo uma discriminação positiva e que corrige anos de desigualdade. Inclusive, nessa perspectiva, os ministros do STF reconhecem a Lei Maria da Penha como principal garantidora dos direitos da mulher e forma máxima de proteção, estando em consonância com a constituição e promovendo uma reação eficaz do Estado.

Ainda visualizando pela ótica da Lei Maria da Penha, ela institui como medida integrada de promover a capacitação permanente de profissionais que lidem

diretamente com a violência de gênero e de uma forma clara, a elasticidade da competência é uma forma de enfatizar essa capacitação, porque o processo de divórcio proveniente de violência doméstica, ao tramitar em uma Vara de Violência Doméstica e Familiar, estaria nas mãos de alguém com mais legitimidade em prol da proteção à mulher.

Unificar tais ações é uma forma de economia processual, porque a proposição é para que o divórcio seja concedido liminarmente como uma medida protetiva de urgência, razão pela qual é viável que a mulher não precise estar submetida a outro julgamento, audiência e que acabam por ampliar o contato com o agressor.

Ainda menciona que o intuito de uma medida protetiva de urgência é proteger a integridade ou a vida de uma vítima, então sendo o divórcio homologado junto com outras medidas, garante a proteção patrimonial e a própria vida, porque cessará quase que por completo o vínculo com o agressor. Com os fatos expressos, reforça que a vara de violência teria competência para decretar o divórcio, se manifestar quanto às medidas cautelares e de urgência necessárias, mas a questão da partilha de bens, guarda de filhos, alimentos, permaneceriam na competência da vara especializada de família.

Ademais, é importante se atentar ao fato de que existem outras questões por trás, porque sendo a vítima encaminhada para uma Vara de Família e Sucessões para pleitear o divórcio, sendo ela assistida pela Defensoria Pública, ela estará ao lado do mesmo defensor? Ou então, há uma garantia expressa de que o processo que tramita no Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar será amplamente conhecido, como aconteceria se estivessem sendo julgados juntos? No fim, entende-se claramente que a omissão da competência na lei de organização judiciária pelo elastecimento de competência é danoso tanto para vítima, quanto para o judiciário, que precisa demandar mais recursos para suprir os interesses das partes.

Por último, conclui-se que a competência cumulativa de matéria cível e criminal dos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar seria restrita às medidas protetivas de urgência, englobando em tais medidas protetivas o divórcio concedido liminarmente, promovendo então direitos já garantidos, como a arguição de que em nenhuma hipótese a mulher terá contato direto com o investigado e pessoas relacionadas, proteção patrimonial, física e moral. Outrossim, a pesquisa pugna por um texto mais exposto quanto à essa medida tão necessária para garantia

dos direitos já expressos.

REFERÊNCIAS

DE MIRANDA, Bruna Woinorvski; PREUSS, Lislei Teresinha. As silhuetas da violência contra mulher em tempos de pandemia. **Sociedade em Debate**, v. 26, n. 3, p. 74-89, 2020. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=AS+SILHUETAS+DA+VIOL%3%8ANCIA+CONTRA+MULHER+EM+TEMPOS+DE+PANDEMIA&btnG=. Acesso em: 13 mar. 2022.

QUEM É MARIA DA PENHA, Instituto Maria da Penha, 2018. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 07 abr. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, A trajetória do divórcio no Brasil: A consolidação do Estado Democrático de Direito, **JusBrasil**, 2010. Disponível em: <https://ibdfam.jusbrasil.com.br/noticias/2273698/a-trajetoria-do-divorcio-no-brasil-a-consolidacao-do-estado-democratico-de-direito>. Acesso em: 09 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006**. Institui a Lei Maria da Penha. Acesso em: 03 abr 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Acesso em: 27 de abril de 2022.

O QUE significa casamento. Google – Definição de Oxford Languages. Disponível em: <https://www.google.com/search?q=o+que+significa+casamento&biw=958&bih=919&sxsrf=ALiCzsavcMPfv0dFSGoIB-PEJuRlrv7nQ%3A166>. Acesso em: 12 nov. 2022.

CASAMENTO civil no brasil completa 127 anos inovando e atendendo aos anseios da população – Associação dos Notários e Registradores do Tocantins. Disponível em: <https://anoregto.com.br/noticia/casamento-civil-no-brasil-completa-127-anos-inovando-e-atendendo-aos-anseios-da-populacao/140>. Acesso em: 13 nov. 2022.

BRASIL, **Código Civil (1916)**, Livro I - Do direito de família. Disponível em: [L3071impressao \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/livros/liv1/liv1.htm). Acesso em: 13 nov. 2022.

SANTOS, Rahelle. Politize. **O que é violência de gênero e como se manifesta?**. Disponível em: <https://www.politize.com.br/violencia-de-genero-2/#:~:text=A%20viol%3%AAncia%20de%20g%3%AAnero%20se,de%20g%3%AAner%20ou%20orienta%3%A7%3%A3o%20sexual>. Acesso em 23 nov. 2022.

ROCHA, Silvio Luís Ferreira da Rocha. **Introdução ao Direito de Família**. São Paulo: Editora Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2004.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Editora Thomson

Reuters, Revista dos Tribunais, 2013.

CANUTO, **Érica**. Princípios especiais da Lei Maria da Penha. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

BRASIL, **Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc_09-77.htm. Acesso em: 14 nov. 2022.

BRASIL, **Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 4277 DF**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/20627236>. Acesso em: 19 nov. 2022.

BRASIL, **Lei nº 13.894, de 29 de outubro de 2019**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20192022/2019/lei/L13894. Acesso em: 19 nov. 2022.

RIO GRANDE DO NORTE, **Lei complementar nº 643, de 21 de dezembro de 2018**. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rn/lei-complementar-n-643-2018>. Acesso em: 19 nov. 2022.